



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **0106700-24.2001.5.02.0312**

Relator: VALERIA PEDROSO DE MORAES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2025

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Partes:

AGRAVANTE: JOSE IVANILDO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

AGRAVADO: JOSE ANGELO LUIZ FILHO

ADVOGADO: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª Vara Cível do Foro de Cotia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0106700-24.2001.5.02.0312 (AP)

AGRAVANTE: JOSE IVANILDO DA SILVA TEIXEIRA

AGRAVADO: JOSE ANGELO LUIZ FILHO

RELATOR: VALERIA PEDROSO DE MORAES

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS PLATAFORMAS DE APOSTAS ONLINE (BETS). INDEFERIMENTO. LEI Nº 14.790/2023. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A expedição de ofícios às plataformas de apostas online (Bets) com o objetivo de localizar eventuais créditos em nome do executado, embora possa representar uma tentativa de satisfação do crédito exequendo, deve ser analisada à luz da efetividade da execução. Conforme disposto na Lei nº 14.790/2023, que regulamenta o setor de apostas de quota fixa no Brasil, os prêmios das apostas devem ser transferidos para contas bancárias de titularidade dos apostadores, o que torna a penhora via SISBAJUD mais eficaz para alcançar tais valores. Os eventuais créditos mantidos em plataformas de apostas online caracterizam-se como eventos futuros e incertos, condicionados a elementos variáveis, o que compromete a liquidez imediata para fins de penhora. Ainda que a execução se processe no interesse do credor (art. 797 do CPC), não se justifica a adoção de medidas que não apresentam razoável potencial de efetividade na satisfação do crédito. Agravo de petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Recebido por prevenção em razão do v. acórdão sob ID. 3e4b52f.

Agravo de petição sob ID. 7a00bc5, interposto pelo exequente em face da decisão sob ID. bd3dee7, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às empresas conhecidas como "Bets365 - Betano, KTO, Superbet e Sportingbet", com o objetivo de localizar eventuais créditos em nome do executado.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Expedição de ofícios às plataformas de aposta online (Bets).

Insurge-se o agravante em face da decisão de ID. 8e3a7ab, que indeferiu a expedição de ofício para empresas bet365, Betano, KTO, Superbet e Sportingbet a fim de obter informações sobre o devedor (ID. 30dd355). Sustenta que a medida permitiria o acesso a informações sobre bens, sociedades e aplicações do devedor, possibilitando a satisfação do crédito.

Sem razão.

A questão central do apelo reside na análise da viabilidade e pertinência da expedição de ofícios às principais casas de apostas online, que operam através de plataformas digitais (Bets), com o objetivo de localizar possíveis créditos em nome do devedor.

O serviço de "aposta online" é oferecido no mercado de consumo como uma forma de entretenimento. Recentemente, essa modalidade de loteria foi regulamentada pela Lei nº 14.790/2023.

No que se refere às plataformas digitais de apostas, com o advento da Lei nº 14.790/2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, o setor ganhou diretrizes para operação, oferecendo mais segurança aos apostadores e ampliando as oportunidades econômicas para o país.

Entretanto, ainda que eventual prêmio a ser recebido possa transformar-se em dinheiro, e assim atender a ordem preferencial do art. 835 do CPC, é certo que o jogo de apostas ou jogo a dinheiro fundamenta-se na crença do indivíduo na recompensa proveniente de risco assumido.

Trata-se, portanto, de um evento futuro e incerto, condicionado à presença de determinados elementos variáveis, o que, por via de consequência, retira a possibilidade de liquidez imediata dos créditos aqui debatidos.

Ademais, com fulcro no art. 30 da citada lei de regência destas plataformas, os prêmios deverão ser transferidos para contas de titularidade dos apostadores, de modo que a penhora via SISBAJUD atingiria a finalidade perseguida pelo exequente com maior liquidez.



Desta forma, ainda que a execução se dê no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, as medidas ora pretendidas não se justificam, ao menos por ora, pelos fundamentos acima expostos.

Nego provimento.

Acórdão

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) VALÉRIA PEDROSO DE MORAES, ALCINA MARIA FONSECA BERES, MAURO VIGNOTTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.



**VALÉRIA PEDROSO DE MORAES
RELATORA**

slm

